



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 250/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO - PROCESSO N. 2625/2021
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 162
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

Relatório:

Trata-se de PROJETO DE RESOLUÇÃO encaminhado pelo Ilmo. Vereador FRED PROCÓPIO, o qual alterada a EMENTA da Resolução nº 162 de 28 de novembro de 2003.

Essa EMENTA Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Lar Santa Catarina.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Justiça e Redação:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Resolução nº 001](#), de 17.01.2013 - Pub. 18.01.2013)

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; (NR [Resolução 001/2021](#))

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso

previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Fundamentação:

Cumprido as formalidades, é importante salientar que a Propositura é plenamente justificável, em virtude da alteração sofrida na Razão Social da referida Instituição

Dito isto, entendo a importância do “PROJETO DE RESOLUÇÃO” supracitado, e não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade, o relator não vislumbra impedimento para a tramitação.

Voto:

Por todo o exposto, em atenção ao Art. 35, I, e Art. 52,§1º do Regimento Interno, entendo que se trata de “projeto de Resolução” constitucional, conveniente e oportuno. Assim, voto FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do projeto.

Sala das Comissões em 04 de Março de 2021

GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

GILDA BEATRIZ
Vogal

DR. MAURO PERALTA
Vogal

YURI MOURA
Vogal